


Mensagem

rel vot espec ppl 96.PDF (283 KB)	Relatório de votação da PPL 96XII2(GOV).doc (334 KB)
texto fina_PPL96XII2(GOV).doc (205 KB)	TextoFinal.PDF (196 KB)
PA's PCP.tif (107 KB)	

Encarrega-nos o Senhor Presidente da Comissão de enviar a documentação em assunto.


ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Tel: 213919423/79
Fax: 213936945
@: Comissao-orcamento@ar.parlamento.pt



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

TEXTO FINAL

da

Proposta de Lei n.º 96/XII/2.ª (GOV)

Introduz alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, ao Código do Imposto do Selo e à Lei Geral Tributária.

Ocorrida na reunião da Comissão de Orçamento, Finanças e
Administração Pública de 17 de outubro de 2012

Artigo 1.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 71.º e 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 71.º

[...]

- 1 - Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 26,5 %, os seguintes rendimentos obtidos em território português:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
- 2 - Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 26,5 %, os rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo à taxa liberatória de 35% todos os rendimentos referidos nos números anteriores sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, excepto quando seja identificado o beneficiário efetivo, termos em que se aplicam as regras gerais.

- 13 - Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os rendimentos mencionados nos n.ºs 1 e 2, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.
- 14 - Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º, obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 72.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas *b)*, *e)*, *f)* e *g)* do n.º 1 do artigo 10.º, é tributado à taxa de 26,5 %.
- 5 - Os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º e mencionados no n.º 1 do artigo 71.º, devidos por entidades não residentes, quando não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, são tributados autonomamente à taxa de 26,5 %.
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - Os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º e mencionados nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 71.º, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável,

constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando não sujeitos a retenção na fonte nos termos do n.º 13 do artigo 71.º, são tributados autonomamente à taxa de 35%.»

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 87.º e 94.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, adiante Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Rendimentos de capitais sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, em que a taxa é de 35%, excepto quando seja identificado o beneficiário efetivo, termos em que se aplicam as regras gerais;

i) Rendimentos de capitais, tal como definidos no artigo 5.º do Código do IRS, obtidos por entidades não residentes em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, em que a taxa é de 35%.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 94.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - As retenções na fonte de IRC são efectuadas à taxa de 25%, aplicando-se aos rendimentos referidos na alínea *d*) do n.º 1 a taxa de 21,5%.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].»

Artigo 3.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 22.º, 23.º, 44.º, 46.º, 49.º e 67.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - O imposto do selo incide sobre todos os atos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos ou situações jurídicas previstos na Tabela Geral, incluindo as transmissões gratuitas de bens.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Nas situações previstas na verba n.º 28 da Tabela Geral, são sujeitos passivos do imposto os referidos no artigo 8.º do CIMI.

Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) Nas situações previstas na verba n.º 28 à Tabela Geral, o sujeito passivo

referido no n.º 4 do artigo anterior.

4 - [...].

Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Nas situações previstas na verba n.º 28 à Tabela Geral, o imposto é devido sempre que os prédios estejam situados em território português.

Artigo 5.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) Nas situações previstas na verba n.º 28 à Tabela Geral, no momento e de acordo com as regras previstas no CIMI, com as devidas adaptações.

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - São ainda aplicáveis às situações previstas na verba n.º 28 da Tabela Geral, as isenções previstas no artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O disposto nos n.ºs 2 e 3 não se aplica aos factos previstos nas verbas n.ºs 1.1, 1.2, 11.2 e 28 da Tabela Geral.

Artigo 23.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Tratando-se do imposto devido pelas situações previstas na verba n.º 28 da Tabela Geral, o imposto é liquidado anualmente, em relação a cada prédio

urbano, pelos serviços centrais da Autoridade Tributária e Aduaneira, aplicando-se, com as necessárias adaptações, as regras contidas no CIMI.

Artigo 44.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Havendo lugar a liquidação do imposto a que se refere verba n.º 28 da Tabela Geral, o imposto é pago nos prazos, termos e condições definidos no artigo 120.º do CIMI.

Artigo 46.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Havendo lugar a liquidação do imposto a que se refere verba n.º 28 da Tabela Geral, o documento de cobrança é emitido nos prazos, termos e condições definidos no artigo 119.º do CIMI, com as devidas adaptações.

Artigo 49.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Aplica-se às liquidações do imposto previsto na verba n.º 28 da Tabela Geral, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 115.º do CIMI.

Artigo 67.º

[...]

- 1 - *[Anterior corpo do artigo]*.
- 2 - Às matérias não reguladas no presente Código respeitantes à verba n.º 28 da Tabela Geral aplica-se, subsidiariamente, o disposto no CIMI.»

Artigo 4.º

Aditamento à Tabela Geral do Imposto do Selo

É aditada a verba n.º 28 à Tabela Geral do Imposto do Selo, anexa ao Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, com a seguinte redação:

«28 – Propriedade, usufruto ou direito de superfície de prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário constante da matriz, nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), seja igual ou superior a 1.000.000 – sobre o valor patrimonial tributário utilizado para efeito de IMI:

28.1 – Por prédio com afectação habitacional – 1%

28.2 – Por prédio, quando os sujeitos passivos que não sejam pessoas singulares sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças – 7,5%»

Artigo 5.º

Alteração à Lei Geral Tributária

O artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 89.º-A

[...]

- 1 - Há lugar a avaliação indireta da matéria colectável quando falte a declaração de rendimentos e o contribuinte evidencie as manifestações de fortuna constantes da tabela prevista no n.º 4 ou quando o rendimento líquido declarado mostre uma desproporção superior a 30%, para menos, em relação ao rendimento padrão resultante da referida tabela.
- 2 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) A soma dos montantes transferidos de e para contas de depósito ou de títulos abertas pelo sujeito passivo em instituições financeiras residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, cuja existência e identificação não seja mencionada nos termos previstos no artigo 63.º-A, no ano em causa.

3 - [...].

4 - [...]:

[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
6 - Montantes transferidos de e para contas de depósito ou de títulos abertas pelo sujeito passivo em instituições financeiras residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, cuja existência e identificação não seja mencionada nos termos previstos no artigo 63.º-A	100% da soma dos montantes anuais transferidos

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...]»

Artigo 6.º

Disposições transitórias

1 - Em 2012, devem ser observadas as seguintes regras por referência à liquidação do Imposto do Selo previsto na verba n.º 28 da respetiva Tabela Geral:

a) O facto tributário verifica-se no dia 31 de outubro de 2012;

b) O sujeito passivo do imposto é mencionado no n.º 4 do artigo 2.º do Código do

Imposto do Selo na data referida na alínea anterior;

- c) O valor patrimonial tributário a utilizar na liquidação do imposto corresponde ao que resulta das regras previstas no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis por referência ao ano de 2011;
 - d) A liquidação do imposto pela Autoridade Tributária e Aduaneira deve ser efetuada até ao final do mês de novembro de 2012;
 - e) O imposto deverá ser pago, numa única prestação, pelos sujeitos passivos até ao dia 20 de dezembro de 2012;
 - f) As taxas aplicáveis são:
 - i) aos prédios com afectação habitacional avaliados nos termos do Código do IMI – 0,5%;
 - ii) aos prédios com afectação habitacional ainda não avaliados nos termos do Código do IMI – 0,8%;
 - iii) aos prédios urbanos quando os sujeitos passivos que não sejam pessoas singulares sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças - 7,5%.
- 2 - Em 2013, a liquidação do Imposto do Selo previsto na verba n.º 28 da respetiva Tabela Geral deve incidir sobre o mesmo valor patrimonial tributário utilizado para efeitos de liquidação de Imposto Municipal sobre Imóveis a efetuar nesse ano.
- 3 - A não entrega, total ou parcial, no prazo indicado, das quantias liquidadas a título de Imposto do Selo constitui infração tributária, punida nos termos da lei.
- 4 - As alterações ao artigo 72.º do Código do IRS e ao artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária produzem efeitos desde 1 de janeiro de 2012.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

O Presidente da Comissão,

(Eduardo Cabrita)



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Relatório de Discussão e Votação na Especialidade

da

Proposta de Lei n.º 96/XII/2.ª (GOV)

Introduz alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, ao Código do Imposto do Selo e à Lei Geral Tributária.

Ocorrida na reunião da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública de 17 de outubro de 2012

1. Nota Introdutória

A Proposta de Lei (PPL) n.º 96/XII/2.ª (GOV) deu entrada na Assembleia da República a 21 de setembro de 2012, tendo sido aprovada, na generalidade, na sessão plenária de 12 de setembro e baixado à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública para, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 150.º e seguintes do Regimento da Assembleia da República, se proceder à respetiva discussão e votação na especialidade.

As propostas de alteração à Proposta de Lei deram entrada até ao dia 16 de outubro, tendo a Comissão procedido à discussão e votação da iniciativa na especialidade, em reunião de dia 17 de outubro, nos termos abaixo referidos.

Intervieram no debate os Senhores Deputados Paulo Sá (PCP), Pedro Filipe Soares (BE) e Afonso Oliveira (PSD). Terminada a fase de intervenções, procedeu-se à votação do articulado e das propostas de alteração sobre ele incidentes.

2. Resultado da Votação na Especialidade

Efetuada a votação dos artigos e das propostas de alteração, apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PCP, registaram-se os sentidos de voto que abaixo se apresentam:

Artigo 1.º
Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

- ✓ **Emenda do Corpo do N.º 1 e emenda do nº 2 do Artigo 71.º do Código do IRS, constantes do Artigo 1.º da PPL**

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X	X	
Abstenção					X
Contra					
APROVADAS					

- ✓ **Emenda dos N.ºs 12, 13 e 14 do Artigo 71.º do Código do IRS, constantes do Artigo 1.º da PPL**

APROVADAS POR UNANIMIDADE

- ✓ **Emenda dos N.ºs 4 e 5 do Artigo 72.º do Código do IRS, constantes do Artigo 1.º da PPL**

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X	X	
Abstenção					X
Contra					
APROVADAS					

- ✓ **Emenda do N.º 11 do Artigo 72.º do Código do IRS, constante do Artigo 1.º da PPL**

APROVADA POR UNANIMIDADE

- ✓ **Corpo do Artigo 1.º da PPL**

APROVADO POR UNANIMIDADE

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

APROVADO POR UNANIMIDADE

Artigo 4.º

Aditamento à Tabela Geral do Imposto do Selo

- ✓ **Aditamento da verba n.º 28 à Tabela Geral do Imposto do Selo, constante do artigo 4.º da PPL**

APROVADO POR UNANIMIDADE

- ✓ **Corpo do artigo 4.º da PPL**

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X		
Abstenção				X	X
Contra					
APROVADO					

Artigo 3.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

- ✓ **Emenda do N.º 1 do Artigo 1.º do Código do Imposto do Selo, constante do artigo 3.º da PPL**

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X	X	
Abstenção					X
Contra					
APROVADA					

- ✓ **Aditamento de um N.º 4 ao Artigo 2.º do Código do Imposto do Selo, constante do artigo 3.º da PPL**

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X	X	
Abstenção					X
Contra					
APROVADO					

- ✓ **Aditamento de uma alínea u) ao N.º 3 do Artigo 3.º do Código do Imposto do Selo, constante do artigo 3.º da PPL**

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X	X	
Abstenção					X
Contra					
APROVADO					

- ✓ **Aditamento de um N.º 6 ao Artigo 4.º do Código do Imposto do Selo, constante do artigo 3.º da PPL**

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X	X	
Abstenção					X
Contra					
APROVADO					

- ✓ Aditamento de uma alínea u) ao Artigo 5.º do Código do Imposto do Selo, constante do artigo 3.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X	X	
Abstenção					X
Contra					
APROVADO					

- ✓ Aditamento de um N.º 6 ao Artigo 7.º do Código do Imposto do Selo, constante do artigo 3.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X	X	
Abstenção					X
Contra					
APROVADO					

- ✓ Emenda do N.º 4 do Artigo 22.º do Código do Imposto do Selo, constante do artigo 3.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X	X	
Abstenção					X
Contra					
APROVADA					

- ✓ Aditamento de um N.º 7 ao Artigo 23.º do Código do Imposto do Selo, constante do artigo 3.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X	X	
Abstenção					X
Contra					
APROVADO					

- ✓ Aditamento de um N.º 5 ao Artigo 44.º do Código do Imposto do Selo, constante do artigo 3.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X	X	
Abstenção					X
Contra					
APROVADO					

- ✓ Aditamento de um N.º 5 ao Artigo 46.º do Código do Imposto do Selo, constante do artigo 3.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X	X	
Abstenção					X
Contra					
APROVADO					

- ✓ Aditamento de um N.º 3 ao Artigo 49.º do Código do Imposto do Selo, constante do artigo 3.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X	X	
Abstenção					X
Contra					
APROVADO					

- ✓ Aditamento de um N.º 2 ao Artigo 67.º do Código do Imposto do Selo, constante do artigo 3.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X	X	
Abstenção					X
Contra					
APROVADO					

- ✓ Corpo do artigo 3.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X		X
Abstenção				X	
Contra					
APROVADO					

- ✓ Proposta de Alteração do PCP – Aditamento de um novo artigo 4º-A

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor				X	X
Abstenção		X			
Contra	X		X		
REJEITADA					

Artigo 5.º

Alteração à Lei Geral Tributária

APROVADO POR UNANIMIDADE

Artigo 6.º

Disposições transitórias

- ✓ Alíneas a) a e) do N.º 1 do artigo 6.º da PPL

APROVADAS POR UNANIMIDADE

- ✓ Proposta de Alteração do PCP – Eliminação da alínea f) do N.º 1 do artigo 6.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor		X		X	X
Abstenção					
Contra	X		X		
REJEITADA					

- ✓ Subalíneas i) e ii) da Alínea f) do N.º 1 do artigo 6.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X		
Abstenção		X			X
Contra				X	
APROVADAS					

- ✓ Subalínea iii) da Alínea f) do N.º 1 do artigo 6.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X	X	
Abstenção					X
Contra					
APROVADA					

✓ Corpo da Alínea f) do N.º 1 do artigo 6.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X		
Abstenção		X			X
Contra				X	
APROVADO					

✓ Corpo do N.º 1 e N.ºs 2 e 3 do artigo 6.º da PPL

APROVADOS POR UNANIMIDADE

✓ N.º 4 do artigo 6.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X	X	
Abstenção					X
Contra					
APROVADO					

Artigo 7.º

Entrada em vigor

APROVADO POR UNANIMIDADE

Palácio de São Bento, 17 de outubro de 2012.

O Presidente da Comissão,



(Eduardo Cabrita)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 96/XII/2.ª

Introduz alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, ao Código do Imposto do Selo e à Lei Geral Tributária

Proposta de alteração

Artigo 6.º

Disposições transitórias

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) **[eliminar]**
2. [...].
3. [...].
4. [...].

Assembleia da República, 16 de Outubro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
COFAP
N.º Único <u>445579</u>
Entrada/Saida n.º <u>635</u> Data <u>16/10/2012</u>



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 96/XII/2.ª

Introduz alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, ao Código do Imposto do Selo e à Lei Geral Tributária

Proposta de aditamento

Artigo 4.º-A (Novo)

Revogação de norma do Estatuto dos Benefícios Fiscais

É revogado o n.º 1 do artigo 49.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto Lei n.º 215/89, de 1 de Julho.

Assembleia da República, 16 de Outubro de 2012

Os Deputados,


Honório Novo


Paulo Sá